

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 206973.0016/20-8
<b>RECORRENTE</b>	- VEDACIT DO NORDESTE S/A.
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0119-02/21-VD
<b>ORIGEM</b>	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTRANET 19.12.2024

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0306-11/24-VD

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES EM EXERCÍCIO FECHADO. OMISSÃO DE SAÍDAS. **a)** MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS EM REGIME DE CONTA CORRENTE FISCAL. **b)** MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Restou comprovado que parte da diferença apurada pelo Fisco corresponde às saídas internas de produtos (código com início 11) para formação de itens acondicionados em pacotes maiores (códigos com início 12) – o que não representa fato gerador de ICMS. Diligência realizada. Admissão da procedência parcial da infração 01, no valor reconhecido pelo contribuinte e a improcedência da infração 02. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Auto de Infração *Procedente em Parte*. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão proferida por meio do Acórdão da 2ª JJF (Junta de Julgamento Fiscal) N° 0119-02/21-VD, que julgou Procedente o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado no dia 01/12/2020 para formalizar a constituição de crédito tributário no montante de R\$ 237.197,10, sob a acusação do cometimento das 2 (duas) irregularidades assim discriminadas na instância originária:

*"Infração 01 - 04.05.02. Falta de recolhimento o imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Valor: R\$ 183.844,50. Período: Exercício 2016. Enquadramento legal: Arts. 2º, I, 23-B, da Lei 7014/96, c/c art. 83, I, do RICMS-BA/2012 e art. 13, I, da Portaria 445/98. Multa: 100%, art. 42, III da Lei 7014/96."*

*"Infração 02 - 04.05.11 – Falta de retenção e o consequente recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Valor: R\$ 53.352,60. Período: Exercício 2016. Enquadramento legal: Arts. 8º, II e 23, II, da Lei 7014/96. Multa: 60%, art. 42, II, "e", da Lei 7014/96".*

A JJF apreciou a lide no dia 29/06/2021 e julgou o Auto de Infração Procedente, nos seguintes termos (fls. 71 a 76):

#### "VOTO

*Conforme acima relatado, acusando cometimento de duas infrações à legislação do ICMS, o processo em juízo administrativo veicula lançamento de ICMS e sanção tributária acusando falta de recolhimento de ICMS relativo a omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada por levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2016), sendo a primeira, relativa a mercadorias sob tributação normal e a segunda, relativa a mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.*

*Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.*

*Assim, considerando que: a) conforme recibo de fls. 16 e 17, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos*

artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§ ), 41, 42, 43, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) as infrações estão claramente descritas, corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 05-11-v e CD de fl. 13); e) as infrações estão determinadas com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Portanto, sem fundamento fático ou jurídico a nulidade suscitada, até porque a Impugnação e demais documentos autuados denotam que o Impugnante comprehendeu a acusação fiscal de modo pleno e, como se verá, sem objetivamente protestar os dados extraídos de sua própria escrituração fiscal, exerceu seu direito de defesa explicando, quanto ao mérito do caso, a razão das omissões verificadas no regular procedimento fiscal, inclusive reconhecendo como devido cerca de 48% do valor histórico autuado, o que esvazia o conteúdo e sentido da preliminar arguida. Rejeito-a, então.

Ressalto tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

De logo, cabe frisar que o procedimento do qual resultou a exação fiscal, deu-se mediante regular aplicação de roteiros de fiscalização tendo por base os arquivos eletrônicos informados pelo sujeito passivo, contendo os registros de sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, bem como nas suas NF-es de entradas e saídas, integrantes da base de dados da SEFAZ.

A auditoria foi efetuada através do Sistema Integrado de Fiscalização – SIAF, ferramenta fiscal que não modifica os dados da movimentação empresarial registrada pelo contribuinte no Sistema Público de Escrituração Digital (fiscal e contábil) - SPED, cuja cópia transmite aos entes tributantes. Frise-se que tal sistema é o único legalmente permitido, cuja validade jurídica prova a favor e contra o contribuinte.

Superada a apreciação preliminar, a alegação defensiva de mérito da autuação restringe-se a dizer que as omissões decorrem de reclassificações de mercadorias: a) “Retiradas de Estoque” que ensejaria emissão de nota fiscal não feita; b) “Material Debitado em Ordem de Serviço” para formação de “kits”.

Por sua vez, a Autoridade Fiscal autuante rechaça o argumento defensivo dizendo que: a) para a “Retirada de Estoque”, o Impugnante confessa a não emissão do indispensável e correspondente documento fiscal; b) para a formação de “kits” a legislação prevê emissão de documentos fiscais usando os CFOP’s 5.926 e 1.926 e que não há registro disso na Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Pois bem, para os casos de KIT’s (alegação de comprar itens em separado e revende-los em KIT, ou vice-versa), comumente conhecido como agregação ou desagregação de KIT, a legislação tributária – mais especificamente, o Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970 (arts. 5º, 72, § 1º, com nota explicativa a respeito e os arts. 221 e 247, do RICMS-BA/2012) prevê adequação via CFOPs 1926 e 5926. Ou seja, assim controlando o estoque com emissão de NF: Com o CFOP 5926 para saídas de itens que irão compor o KIT e, concomitantemente, emitindo NF de entrada utilizando o CFOP 1926 para o novo item formado – KIT, não há que se apresentar diferenças na movimentação comercial dos itens que compõem o KIT.

Eis a normativa citada:

#### CONVÊNIO S/Nº, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1970

Art. 5º O Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP e o Código de Situação Tributária - CST, constantes de anexos deste Convênio, serão interpretados de acordo com as Normas Explicativas, também apensas, e visam aglutinar em grupos homogêneos nos documentos e livros fiscais, nas guias de informação e em todas as análises de dados, as operações e prestações realizadas pelos contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

...  
Art. 72. O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, destina-se à escrituração dos documentos fiscais e dos documentos de uso interno do estabelecimento, correspondentes às entradas e às saídas, à produção, bem como às quantidades referentes aos estoques de mercadorias.

§ 1º Os lançamentos serão feitos operação a operação, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, marca, tipo e modelo de mercadorias.

...

#### NOTA EXPLICATIVA

#### CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E DE PRESTAÇÕES DAS ENTRADAS DE MERCADORIAS E BENS E DA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS

1.926 - Lançamento efetuado a título de reclassificação de mercadoria decorrente de formação de kit ou de sua desagregação Classificam-se neste código os registros efetuados a título de reclassificação decorrente

de formação de kit de mercadorias ou de sua desagregação.

...  
**DAS SAÍDAS DE MERCADORIAS, BENS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

5.926 - Lançamento efetuado a título de reclassificação de mercadoria decorrente de formação de kit ou de sua desagregação Classificam-se neste código os registros efetuados a título de reclassificação decorrente de formação de kit de mercadorias ou de sua desagregação.

RICMS-BA/2012

Art. 221. O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque poderá ser escriturado com as seguintes simplificações (Ajustes SINIEF 02/72):

I - lançamento de totais diários na coluna “Produção - No Próprio Estabelecimento”, sob o título “Entradas”;

II - lançamento de totais diários na coluna “Produção - No Próprio Estabelecimento”, sob o título “Saídas”, em se tratando de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, na remessa do almoxarifado ao setor de fabricação, para industrialização no próprio estabelecimento;

III - nos casos previstos nos incisos I e II do caput, com exceção da coluna “Data”, dispensa da escrituração das colunas sob os títulos “Documento” e “Lançamento”, bem como das colunas “Valor” sob os títulos “Entradas” e “Saídas”;

IV - lançamento do saldo na coluna “Estoque” uma só vez, no final dos lançamentos do dia, ao invés de após cada lançamento de entrada ou de saída;

V - agrupamento, numa só folha, de mercadorias com pequena expressão na composição do produto final, tanto em termos físicos quanto em valor, desde que se enquadrem no mesmo código da Tabela de Incidência do IPI.

§ 1º Os estabelecimentos atacadistas não equiparados a industriais ficam dispensados da escrituração do quadro “Classificação Fiscal”, das colunas “Valor” sob os títulos “Entradas” e “Saídas”, e da coluna “IPI”, sob o título “Saídas”.

§ 2º Os estabelecimentos industriais ou os a eles equiparados pela legislação do IPI e os atacadistas que possuírem controles quantitativos de mercadorias que permitam perfeita apuração dos estoques permanentes poderão optar pela utilização daqueles controles, em substituição ao livro de que trata este artigo, observado o seguinte:

I - a opção será comunicada, por escrito, à Superintendência da Receita Federal da sua circunscrição e à repartição local da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, devendo ser anexados à comunicação os modelos dos formulários adotados;

II - no modelo, poderão ser acrescentadas as colunas “Valor” e “IPI”, tanto na entrada quanto na saída de mercadorias, na medida em que tiverem por finalidade a obtenção de dados para a declaração de informações do IPI;

III - os controles substitutivos serão exibidos ao fisco, federal ou estadual, sempre que solicitados;

IV - será dispensada a prévia autenticação do fisco, no tocante aos formulários adotados em substituição ao Registro de Controle da Produção e do Estoque;

V - será mantida, sempre atualizada, uma ficha-índice ou equivalente.”.

...  
Art. 247. A Escrituração Fiscal Digital - EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Conv. ICMS 143/06).

...  
§ 2º Consideram-se escriturados os livros e documentos no momento em que for emitido o recibo de entrega.

Ademais, a legislação para tanto (inclusive, com orientação do Guia Prático da EFD), prevê o Registro 0220 da EFD para o contribuinte unificar a codificação da mercadoria adotando a mesma codificação para a entrada e saída com vistas a não distorcer a informação fiscal da EFD.

Ora, a contagem física de estoques de mercadorias obedeceu a legislação e seguiu a orientação da Portaria 445/98 (Estoque Inicial + Entradas – Saídas = Estoque Final) para aplicação de um regular roteiro de auditoria identificando, detalhadamente, por mercadoria, o movimento empresarial de entrada e saída que constatou as diferenças autuadas, cujas quantidades e valores não foram sequer objetivamente contrastados.

Observa-se que, por se constituir em pura e simples equação matemática considerando itens de mesma grandeza, cujos registros e eventuais câmbios internos na identificação dos itens são estrita e previamente normatizados em específica legislação, no roteiro e método de auditoria aplicado, se a realidade encontrada do estoque final não estiver condizente com o estoque inventariado, como nesse caso, tem-se, sem se deixar lugar a dúvida, omissão de saídas de mercadorias.

Por óbvio, atendendo à legislação, as quantidades de cada mercadoria devem constar nos registros fiscais de forma clara e precisa (livros e NFs), e a legislação não admite levantamentos físicos paralelos sem amparo legal para justificar diferenças apuradas, quando a apuração se dá seguindo critérios aos quais o contribuinte deve obrigatoriamente cumprir.

Por outro lado, para provê-los de valor jurídico, qualquer documento de uso interno do contribuinte há que estar registrado no Livro Registro de Controle da Produção de Estoque obrigatório para o contribuinte autuado (RICMS-BA: Arts. 221 e 247) e que contido na EFD, como diferente não poderia ser, foi considerado no procedimento fiscal que apurou o crédito tributário em discussão, o qual tenho por subsistente em face das provas autuadas.

Quanto às intimações acerca do PAF observo que devem atender às regras regulamentares a respeito, mas nada impede que cópia também seja endereçada ao patrono do sujeito passivo, como peticionado na Impugnação.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

Respaldado no art. 169, I, “b” do RPAF/99, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 105 a 114.

Aduz a tempestividade da peça, sintetiza os fatos e informa que na impugnação argumentou que as diferenças constatadas resultam de equívoco no procedimento de verificação fiscal, que não considerou os registros internos de movimentação, saída e classificação das mercadorias.

Os produtos supostamente omissos foram reclassificados como destinados à retirada de estoques, o que não ensejaria a emissão de notas fiscais, visto que destinados ao uso e consumo do estabelecimento, “*ou como Material Debitado em Ordem de Serviço (IM), estes com saída debitada de forma completamente regular*”.

Ou seja, parcela da diferença apurada pelo Fisco corresponde às saídas internas de produtos (código com início 11) para formação de itens acondicionados em pacotes maiores (códigos com início 12) – o que não representa fato gerador de ICMS.

No que tange aos produtos classificados como “*Retirada de Estoques (II)*”, confessa a falta de emissão dos documentos pertinentes, motivo pelo qual reconheceu e promoveu o pagamento dos valores respectivamente devidos.

Os produtos denominados “*Materiais Debitados em Ordem de Serviço (IM)*” são reclassificados internamente via sistema Kardex (documento nº 03) para fins de incorporação no processo produtivo. Uma vez que não são destinados à venda, “*não se trata de agrupamento, mas de transação interna de fabricação de novos produtos*”.

Os produtos indicados com o número 11 são unitários, destinados à fabricação. Ou seja, não existe a necessidade de emissão de nota, uma vez que não ocorrerá nenhuma transação fiscal referente a eles. Não serão transportados e vendidos, mas sim incorporados e consumidos no processo de industrialização.

Em algumas exceções, há faturamento dos produtos indicados com o número 11, em atendimento às necessidades de determinados clientes. Nesses casos, há a escrituração e a tributação regular, de acordo com o que determina a legislação.

Exemplifica com a Ordem nº 1.124, para a produção de 214 pacotes do Produto nº 121.508.

Pontua que nenhuma das hipóteses de incidência elencadas na Lei Kandir refletem a realidade de operação e produção aqui descrita e promovida por si. A reclassificação de produtos que ingressaram de forma regular e escriturada e que posteriormente foram direcionados para a utilização no processo produtivo não caracteriza transação fiscal e não necessita de emissão de nota.

Reconhecendo a procedência do valor de R\$ 114.771,07, pugna pela realização de diligência ou pela improcedência do Auto de Infração quanto aos “*Materiais Debitados em Ordem de Serviço (IM)*”.

Conforme o documento de fls. 119 a 121, no dia 24/11/2021 esta 1ª CJF (Câmara de Julgamento Fiscal) converteu o feito em diligência à repartição fiscal de origem e à autuante, para que o contribuinte fosse intimado a apresentar comprovantes das suas alegações recursais e para que a auditora – de posse dos elementos de prova -, fizesse o confronto com os dados apresentados, devendo para isto, inclusive, considerar produtos de mesma descrição, embora com códigos

diferentes, como é o caso do item BIANCO PT 1 KG, o de omissão de maior expressão monetária, que aparece com dois códigos.

O recorrente foi intimado às fls. 126/127 e apresentou a comprovação que entendeu ser a requerida (fls. 131 a 141 e 145 a 150).

Ao prestar informação, às fls. 179/180, a fiscal aduziu que confrontou os dados apresentados, considerando 2 códigos para os 9 itens ainda em discussão: aquele iniciado por 11, para unidades, e o iniciado por 12, para kit, conforme o disposto abaixo.

CÓDIGO UNIDADE	CÓDIGO NO KIT	DESCRIÇÃO
112.390	112.508	BIANCO PT 1 KG
111.062	121.585	VED RÁPIDO CL GL 3.6 KG
111.152	121.542	DESMOL CD GL 3.6 L
111.254	121.577	VEDACIL ACQUA 3.6 L
111.312	121.723	ARMATEC ZN GL 3.6 L
111.689	121.714	VEDAPREN FAST TERRA GL 5 KG
111.727	121.727	NEUTROL ACQUA LT 900 ML
111.730	121.729	PRIMER ECO VED PT 1 L
111.780	121.732	FAZGRAUTH VED BB 1.2 KG

No CD de fl. 13, fez constar o arquivo “*Diligência – Verificação – v. final*” em EXCEL, no qual, da aba “RESUMO”, consta que dos R\$ 122.436,98 ainda em discussão, R\$ 12.003,46 são improcedentes porque houve equívoco no cálculo fiscal (o ICMS-ST foi calculado pelos valores das entradas, ao invés das saídas), e R\$ 110.433,52 são improcedentes porque não se trata de saída tributável, mas sim de movimentação interna de consumo para ordem de produção, “*contabilizado na conta produto em elaboração*”.

Portanto, admite a procedência parcial do Auto de Infração, na cifra reconhecida pelo sujeito passivo.

Na manifestação de fls. 187 a 189, o recorrente concorda com a revisão elaborada pela Fiscalização.

## VOTO

A infração 01 do presente lançamento de ofício imputa ao fiscalizado a falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2016).

Já a infração 02 acusa a falta de retenção e o consequente recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saída enquadradas no regime da substituição tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento na escrita, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2016).

Sob a relatoria do i. conselheiro Ildemar José Landin, esta 1ª CJF percebeu que a mercadoria BIANCO PT 1 KG foi a de valor de omissão mais expressivo no levantamento quantitativo de estoques. Teve produção de 30.065 unidades no exercício de 2016. Já a caixa com 06 unidades constava com estoque inicial de 314 unidades. Em 2015, foram registradas 270 unidades (fora das caixas) no estoque final.

As saídas registraram 5.041 caixas de 6 unidades de BIANCO PT 1 KG, o que resultou em saídas totais de 30.246 unidades deste item.

No relatório de omissões havia 30.096 unidades de saídas não registradas da sobredita mercadoria, existindo então, ao se considerar a caixa com 6 pacotes, apenas uma diferença de 150 pacotes, e não de mais de 30 mil unidades.

Tomou-se por evidente que o recorrente só produz uma mercadoria e não duas (unidades e caixas), e que as caixas com 6 unidades não são propriamente produzidas, mas retiradas do estoque de pacotes unitários e ali colocadas (em caixas com 6 unidades). Tais comparativos, em

uma análise mais aprofundada, poderia até mesmo indicar uma omissão nula.

Por isso, o feito foi convertido em diligência à autuante, para que efetuasse as pertinentes correções.

Ao prestar informação, às fls. 179/180, a fiscal aduziu que confrontou os dados apresentados, considerando 2 códigos para os 9 itens ainda em discussão: aquele iniciado por 11, para unidades, e o iniciado por 12, para kit, conforme o disposto abaixo.

CÓDIGO UNIDADE	CÓDIGO NO KIT	DESCRIÇÃO
111.390	112.508	BIANCO PT 1 KG
111.062	121.585	VED RÁPIDO CL GL 3.6 KG
111.152	121.542	DESMOL CD GL 3.6 L
111.254	121.577	VEDACIL ACQUA 3.6 L
111.312	121.723	ARMATEC ZN GL 3.6 L
111.689	121.714	VEDAPREN FAST TERRA GL 5 KG
111.727	121.727	NEUTROL ACQUA LT 900 ML
111.730	121.729	PRIMER ECO VED PT 1 L
111.780	121.732	FAZGRAUTH VED BB 1.2 KG

No CD de fl. 13, fez constar o arquivo “*Diligênci – Verificação – v. final*” em EXCEL, no qual, da aba “RESUMO”, consta que dos R\$ 122.436,98 ainda em discussão, R\$ 12.003,46 são improcedentes porque houve equívoco no cálculo fiscal (o ICMS-ST foi calculado pelos valores das entradas, ao invés das saídas), e R\$ 110.433,52 são improcedentes porque não se trata de saída tributável, mas sim de movimentação interna de consumo para ordem de produção, “*contabilizado na conta produto em elaboração*”.

Por conseguinte, admitiu a Procedência Parcial da infração 01, no valor reconhecido pelo contribuinte (R\$ 114.771,07), e a Improcedência da infração 02.

Restou comprovado que parte da diferença apurada pelo Fisco corresponde às saídas internas de produtos (código com início 11) para formação de itens acondicionados em pacotes maiores (códigos com início 12) – o que não representa fato gerador de ICMS.

Voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a homologação dos valores já recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206973.0016/20-8, lavrado contra **VEDACIT DO NORDESTE S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 114.771,07**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de novembro de 2024.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO - REPR. DA PGE/PROFIS